



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001061/2007-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.747 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente DANIEL HSU-MIN YUNG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA FÍSICA.

É procedente o lançamento de ofício lastreado em omissão de rendimentos se não tiverem sido apresentados elementos que afastem o direito do Fisco em constituir o crédito tributário.

PROVAS. PRESUNÇÃO.

Juntado aos autos documentos constantes dos sistemas de controle de instituições financeiras que identificam os beneficiários dos valores movimentados, não há que se falar em presunção de omissão, mas mera constatação.

DOLO. MULTA QUALIFICADA.

Verificada a intenção do sujeito passivo em impedir o conhecimento por parte da Autoridade Fiscal da ocorrência do fato gerador, é devida a qualificação da multa relativa ao lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata o presente do Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativa ao ano-calendário de 2001, fl. 119 a 122, pelo qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário, consolidado em 30 de março de 2007, no valor de R\$ 468.151,15, incluindo multa por lançamento de ofício qualificada (150%).

No Termo de Verificação Fiscal de fl. 113 a 117, é possível identificar os motivos em que se baseou a Autoridade Fiscal para promover o lançamento, dos quais merecem destaque:

a) que o procedimento fiscal funda-se em trabalho desenvolvido a partir de decisão judicial que, a pedido da Polícia Federal, autorizou a quebra de sigilo bancário de contas mantidas no exterior por instituições financeiras que atuavam como prepostos de pessoas físicas e jurídicas representadas por cidadãos brasileiros, dentre os quais o recorrente, que figurou como beneficiário final de recursos financeiros movimentados no exterior que, no ano de 2001, somam U\$ 216.000,00;

b) que o caso em tela estaria relacionado às investigações realizadas a partir da CPMI do BANESTADO, de cujo histórico é possível ressaltar:

b-1) que a Suprema Corte Americana divulgou, para a CPMI do BANESTADO e para o Ministério da Justiça, documentos e provas havidos em suas investigações e procedimentos;

b-2) que a Justiça Federal decretou a quebra de sigilo bancário e autorizou o Ministério Público Federal a utilizar documentos e mídias eletrônicas, relativas a contas mantidas no MTB-CBC-HUDSON Bank e outros, recebidos da CPMI do BANESTADO, a qual os havia recebido da Promotoria Distrital de Nova York. Na mesma decisão, o Juiz também autorizou a utilização do referido material pela Força Tarefa Policial CC5 e o compartilhamento de todos os dados com a Receita Federal, Banco Central e Coaf;

b-3) que autoridades americanas autorizaram representantes do Congresso e da Polícia Federal brasileiros a obterem cópias de diversos documentos e mídias eletrônicas, dentre as quais constam do MTB-CBC-Hudson Bank;

c) que a documentação recebida foi submetida a perícia no Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia federal com emissão de laudo que especifica e consolida os dados recebidos;

d) que foram enviados ao contribuinte, em anexo ao Termo de Início de Fiscalização, cópias de documentos periciados que evidenciam transferências eletrônicas relacionando o autuado como beneficiário final dos recursos;

e) que a Receita Federal do Brasil, a partir de trabalho desenvolvido por Equipe Especial criada pela Portaria SRF nº 463/04, efetuou as verificações necessárias no sentido de identificar os contribuintes para posterior encaminhamento à fiscalização para instauração de ação fiscal;

f) que o contribuinte foi intimado a apresentar documentos comprobatórios da origem dos recursos financeiros movimentados no exterior ou mesmo, se fosse o caso, identificar o real proprietário dos mesmos;

g) em resposta à intimação, o contribuinte alegou desconhecer os fatos e manifestou entendimento de que poderia se tratar de homônimo;

h) quanto à possível homonímia, sustenta o agente fiscal que, no preparo da ação fiscal, foram efetuadas checagens e cruzamento de informações até a obtenção da certeza de tratar-se do contribuinte em questão, tendo sido abortados todos os casos em que houve a mínima possibilidade de configuração de homônimos;

i) que, em pesquisas efetuadas na Internet, identificou-se o nome de Daniel Hsu Min Yung citado como prestador de serviço de assessoria em comércio exterior, com endereço em imóvel de propriedade do autuado situado na rua Ana Néri, em São Paulo, à época utilizado por empresa da qual é sócio quotista;

j) que intimado a se manifestar sobre tais informações, o autuado apenas reiterou os esclarecimentos já prestados no termo de início da ação fiscal, apontou existência de três homônimos residentes nos Estados Unidos e ratificou a propriedade do imóvel;

k) que considerando que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos; considerando que não há no CPF nenhum homônimo e no mesmo domicílio fiscal; considerando que está plena e suficientemente caracterizado que o contribuinte remeteu recursos ao exterior, não declarados e sem utilizar o Sistema Financeiro Nacional; considerando sentenças que determinaram a quebra do sigilo fiscal; e considerando, por fim, a omissão de rendimentos nas declarações de IRPF dos ano-calendário de 2001, constituiu-se o crédito tributário controlado no presente processo;

l) que foi aplicada multa qualificada de 150% *pois o contribuinte agiu com dolo, evidente intuito de fraude e simulação, definido nos arts. 71, 72 e 73, da Lei 4.502/64, ao utilizar mecanismos à margem do Sistema Financeiro Nacional em os devidos registros no Banco Central do Brasil, com o intuito de passar despercebido do Estado.*

Ciente do lançamento em 27 de abril de 2007, fl. 115, inconformado com a imputação fiscal, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fl. 129 a 135, onde apresenta as razões que entende suficientes para lastrear sua convicção sobre a improcedência do lançamento.

No julgamento de 1ª Instância, fl. 146 a 155, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP II julgou procedente o lançamento, com base nas conclusões abaixo resumidas:

Preliminar: Erro na identificação do sujeito passivo (fl. 149)

(...)Não há como negar fê a documentos fornecidos por via judicial pelas autoridades americanas, e neles constam os

valores que serviram de base à presente autuação, bem como os dados que levaram as conclusões dos laudos periciais acima mencionados.(...)

Posto isso, rejeito a preliminar argüida.

Do mérito

(...) Estes valores mantidos no exterior que caracterizam a ocorrência do fato gerador do imposto de renda pessoa física, pela aquisição de disponibilidade econômica de renda ou proventos de qualquer natureza definida no art. 43 do CTN.

Restando configurada a situação descrita em lei como fato imponible do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (conforme enquadramento legal à fl. 101), compete à autoridade lançadora, em função do disposto no art. 142 e parágrafo único do CTN e art. 841 do Decreto 3.000/1999, efetuar o lançamento de ofício. (...)

Da multa agravada

(...) No caso em análise, entendo que a utilização de meios à margem do sistema legal para o envio de recursos ao exterior, bem como a utilização do intermediário, de forma a impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador, caracteriza a intenção de fraudar o Fisco.

Caracterizada que ficou, no presente caso, a ação dolosa por parte do interessado, correta está a aplicação da multa majorada estabelecida no dispositivo legal supratranscrito.

Da alegação da natureza confiscatória da multa de 150%

(...) Aproveitando o ensejo, observe-se que, no âmbito da instância administrativa, descabe discutir os aspectos constitucionais levantados pela impugnante, quais sejam, de que a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) teria natureza desproporcional e confiscatória. A atividade de fiscalização é vinculada, devendo a autoridade lançadora se ater ao cumprimento da legislação vigente. Assim se procedeu. Até que o Poder Judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal, se manifeste sobre a inconstitucionalidade de algum dispositivo legal, é de se observar a legislação em vigor e efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade administrativa. (...)

Da aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

(...) Desta forma, havendo previsão legal para o cálculo dos juros de mora, efetuado em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida, carecendo, assim, de amparo legal a discordância do impugnante em relação ao cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Ciente do Acórdão da DRJ em 18 de junho de 2008, fl. 167, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 169 a

181, no qual apresenta suas razões para entender a necessidade de reforma do Acórdão recorrido, estruturada nos seguintes tópicos:

- *Preliminar de decadência;*
- *Da imprestabilidade dos documentos que serviram de base para o lançamento de ofício;*
- *Do Laudo Econômico Financeiro;*
- *Os precedentes sobre a matéria no Conselho de Contribuintes;*
- *Da inexistência de omissão de rendimentos e do intuito de fraude.*

Em 04 de abril de 2017, o presente processo foi distribuído ao ora Relator, que identificou a tramitação de outra lide administrativa oriunda do mesmo procedimento fiscal, sob análise de outra Conselheira deste Carf desde 17/02/2016, em que se discutem valores lançados com base nos mesmos elementos de prova para os exercícios de 2002 e 2003. Tal constatação deu origem ao Despacho de fl. 207 e 208, que, com amparo em preceitos Regimentais, sugeriu a vinculação do presente, por conexão, ao processo de nº 19515.003564/2007-15.

Tal sugestão de vinculação foi indeferida pelo despacho de fl. 209.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

I - DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA (fl. 171)

Argumenta o recorrente acerca da impossibilidade do Fisco pretender exigir tributo atingido pela decadência, afirmando se tratar de lançamento por homologação, relativo ao ano calendário de 2001 em que apresentou regularmente sua Declaração de Rendimentos, bem assim antecipou o pagamento do tributo.

Diante de tais argumentos, que entende corroborados por precedentes administrativos que cita, conclui que, nos termos do art. 150 da Lei 5.172/66, tendo em vista que o lançamento se deu em abril de 2007, o débito ora em discussão estaria alcançado pela decadência, por ter sido constituído após o prazo de 5 anos contado da ocorrência do fato gerador.

Para tratar especificamente do tema decadência, relevante destacar os termos dos artigos 150, § 4º, e 173 da Lei 5.172/66 (CTN), cujo teor merece destaque:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Grifou-se

Embora incontestado o fato de que estamos diante de um tributo sujeito a lançamento por homologação, os termos do § 4º do artigo 150 do CTN se aplicam ao caso exclusivamente para deslocar a regra de contagem do prazo decadencial para a prevista no art. 173, inciso I do CTN.

Vejamos abaixo o que prevê a lei 4.502/64:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A leitura dos dispositivos legais acima evidencia que, seja no caso de sonegação, fraude ou conluio, indispensável que, inequivocamente, esteja presente o elemento subjetivo (dolo) na conduta do contribuinte, de forma a demonstrar que este quis, de fato, alcançar os resultados capitulados pelo artigo 71 e 72 da Lei 4.502/64.

Ainda que seja difícil aferir o ponto a partir do qual uma conduta deixa de constituir mera infração à legislação tributária e passa ser uma conduta dolosa, no caso em tela, é inequívoco que o recorrente agiu com dolo, seja por promover movimentação financeira à revelia do Sistema Financeiro Nacional, valendo-se de intermediações pouco convencionais, seja por se manter na posição de tudo negar mesmo diante dos elementos probatórios gerados pelas investigações, perícias e auditorias que envolveram as mais diversas instituições do Brasil e do Exterior.

O Termo de Verificação Fiscal é claro ao indicar que a autuação decorre de apuração de crime contra o sistema financeiro e contra a ordem tributária, a partir da configuração de uma rede paralela e marginal. Ora, se o contribuinte não objetivava esquivar-se de pagar tributos, porque optou por levar a termo suas movimentações à margem da lei? Muito mais fácil seria utilizar-se do robusto Sistema Financeiro Nacional, absolutamente confiável, o que levou, inclusive, à qualificação da penalidade de ofício, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96.

Portanto, cabível para o caso em apreço a forma de contagem prescrita pelo inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, o prazo decadencial inicia sua contagem do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desta forma, para o exercício de 2002, ano calendário de 2001, como o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física é considerado ocorrido em 31 de dezembro de 2001, temos que o lançamento só poderia ser efetuado a partir de 01 de janeiro de 2002. Portanto, para este período, tem-se que o prazo decadencial inicia sua contagem a partir de 01 de janeiro de 2003, encerrando-se em 31 de dezembro de 2007.

Assim, considerando a ciência da autuação ocorrida em 27 de abril de 2007, fl. 115, não há que se falar em decadência nos autos.

Rejeito a preliminar arguida.

II - DO MÉRITO

A) DA IMPRESTABILIDADE DOS DOCUMENTOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO (fl. 173)

O Recorrente inicia suas alegações afirmando os documentos que ampararam o lançamento, em particular os contidos em fl. 07/13 (11 a 23 do e-processo) dos autos não constituem provas válidas para identificar o titular de conta bancária ou da movimentação financeira no exterior que o aponta como beneficiário.

Alega que, se autênticos fossem e retratassem a verdade, a data da operação teria sido expressa no formato MÊS/DIA/ANO, tal como utilizado nos Estados Unidos da América e que não haveria indicação de CPF tal como consta no item "identificados".

Afirma inexistir nos autos ficha ou cartão de abertura de conta ou mesmo o número da suposta conta-corrente do beneficiário final e extratos de movimentação financeira com possíveis rendimentos considerados omitidos.

As alegações do contribuinte não se alinham ao que temos nos autos.

Os documentos de folhas 11 a 23 não apresentam qualquer inconsistência que lhe retirem validade. Nota-se que se trata de uma peça decorrente do trabalho da Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463/04, em que foram atachadas imagens contidas nos arquivos digitais exaustivamente periciados, na qual foi feita, pelos membros da Equipe, a indicação do CPF do contribuinte identificado, que frise-se não estava (o CPF) contemplado no documento obtido em instituição financeira no exterior, sendo identificado posteriormente, conforme bem claro no Relatório supra.

A questão suscitada sobre o formato da data, ainda que configure tema menos importante, já que não há uma rigidez para formatação de tal informação, não se sustenta diante do próprio documento, pois em seu conteúdo há outro campo em que a mesma aparece em outro formato, conforme se vê abaixo:

Valor	100.000,00	currency	USD	in_out	O	value_date	21/12/2001
account_number	00000071685	post_date	21/12/2001				
reference	20011221B1Q8771C000388						
Originator	AZTECA FINANCIAL CORP.;P.O.BOX 659; ROAD TOWN;TORTOLA, VIRGIN ISL.-BVI;;						
Original Bank	**** ****						
Instructing Bank	**** ****						
Beneficiary Bank	HONG KONG AND SHANGHAI;BANKING CORP, HONG KONG HK;;;						
Beneficiary Info	AC499200152888;DANIEL HSU MIN YUNG;;						
bene_account_num							
senders_aba_num	26012894						
senders_name	CBC NY						
receivers_aba_num	21001088						
receivers_name	HSBC BANK USA						
imad_num	20011221B1Q8771C000388						
Other Bank Info							
Beneficiary Bank2	*** ***						
Originator Bank In							
Bank to Bank	F.O. SUITE 010 103 SUN HUNG KAI CEN;;;						
Intermediary Bank	**** ****						

Não há nos autos qualquer indicação de que o recorrente seja titular de conta bancária a justificar a juntada aos autos o respectivo cartão de assinatura. O que se tem é sua identificação como beneficiário final de valores movimentados à margem do Sistema Financeiro, conforme se vê em fl. 12 e 13 (para o ano calendário de 2001).

Ademais, o tema em tela é uma inovação à lide administrativa, pois não foi objeto da impugnação e sobre ela não se instaurou o litigioso fiscal, tendo sido tratada na presente análise exclusivamente por conta de, eventualmente, vir a tangenciar matéria de ordem pública.

Assim, neste tema, não procedem as razões recursais.

B) DO LAUDO ECONÔMICO E FINANCEIRO

Após citar algumas conclusões do Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 196/2006, elaborado por Peritos Criminais Federais, em exercício no Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, fl. 104 a 112, o recorrente alega que não constam dos autos os anexos mencionados no corpo do Laudo, tampouco os dossiês contendo os dados cadastrais das contas.

Aponta informações do laudo sobre a possibilidade de nomes terem sido lançados nos sistemas de transmissão de ordens de pagamento com incorreções ou de modo incompleto.

Por fim, estendendo as mesmos argumentos em relação ao conteúdo do Laudo nº 1258/04, fl. 97/103, para concluir: (i) que não há como se comprovar que o ora recorrente é titular ou beneficiário das mencionadas contas; (ii) ou que faz parte da lista das pessoas físicas ordenantes de transações ou beneficiária final de remessas; (iii) ou que o nome constante dos documentos de fl 07/13 refere-se à pessoa do recorrente.

No item "C" da peça recursal, fl. 177, o contribuinte junta precedentes administrativos que buscam corroborar seus argumentos. Tais julgados anteriores estão relacionados a lançamento com base em depósito bancário, decadência e multa qualificada..

Vejamos pois o excerto do Laudo que lastreia as conclusões do contribuinte sobre nomes lançados nos sistemas, fl. 108:

16. Para fins de comparação, os peritos consideraram os nomes por similaridade de grafia, uma vez que os dados, ao serem lançados nos sistemas de transmissão de ordens de pagamento, muitas vezes são feitos com incorreções ou de modo incompleto. Desta forma, há possibilidade da pesquisa não ter contemplado todas as transações realizadas com os nomes informados.

O que se extrai do texto acima, é a preocupação dos Peritos não em relação ao que foi identificado, mas em relação à possibilidade de que, por erros na inserção de dados cometidos pelos operadores dos sistemas de transmissão de ordens de pagamentos, alguma transação não tivesse sido identificada.

Não é o caso em tela, pois os documentos de fl. 12 e 13 apontam, inequivocamente, o nome do ora recorrente como beneficiários de valores movimentados à margem do Sistema Financeiro Nacional.

Em relação à ausência dos anexos mencionados no curso do Laudo Pericial, é evidente que a operação em tela, que envolveu entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, alcançou vulto tal que o fato de todos esses Órgãos e Autoridades terem manuseado documentos e mídias eletrônicas, por si só, não justificaria que tais elementos fossem juntados aos autos, em particular pela gama de informações neles constantes.

Decerto que, se e assim tivesse agido, estaríamos diante de uma dificuldade para a defesa, que precisaria, em um curto espaço de tempo (prazo para resposta à intimação),

fazer autonomamente todo o trabalho que, neste caso, foi feito pelas diversas instituições envolvidas.

Portanto, absolutamente adequado o procedimento adotado pelo Fisco, que foi garimpar as informações de interesse tributário, segregar as que apresentasse interesse fiscal, identificar o contribuinte, dar oportunidade para manifestação e proceder ao lançamento.

Foram apresentadas ao contribuinte as imagens contidas nos arquivos digitais manuseados que o relacionavam ao caso (fl. 11 a 23). Tudo mais que conta de tais arquivos eletrônicos ou anexos não interessam ao presente feito, além ser matéria sigilosa cujo acesso, como visto acima, demandou autorizações judiciais.

Quanto aos precedentes administrativos colacionados, estes não vinculam a presente análise e emprestam seus efeitos apenas aos casos tratados nos respectivos processos administrativos, que podem não corresponder a situação idêntica à tratada nos presentes autos.

Ademais, o tópico em tela é uma inovação à lide administrativa, pois não foi objeto da impugnação e sobre ela não se instaurou o litigioso fiscal, tendo sido tratada na presente análise exclusivamente por conta de, eventualmente, vir a tangenciar matéria de ordem pública.

Portanto, neste tema, nada a prover.

D) INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DO INTUITO DE FRAUDE

Alega o recorrente a inocorrência de qualquer ato doloso comprovado, muito menos evidente intuito de fraude, afirmando que atendeu a todas as intimações e solicitações levadas a efeito pelo Agente Fiscal.

Sustenta que comprovou sua movimentação financeira nos anos de 2001 a 2003, bem como a origem dos recursos fruto do seu trabalho como engenheiro e empresário, o que demonstraria que não restou comprovada a omissão de rendimentos ou ato tendente a impedir ou retardar o conhecimento de fatos por parte do Fisco.

Conclui que, inexistindo prova da intenção de sonegação, não se identifica fraude a lastrear o lançamento de multa de 150%.

Em sede administrativa, não há como tratarmos da correta aplicação da penalidade qualificada nos termos do § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96, sem analisar os seus estritos termos:

Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (...)

Lei 4.502/64

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A leitura integrada dos dispositivos legais supracitados evidencia que, seja no caso de sonegação, fraude ou conluio, indispensável que, inequivocamente, esteja presente o elemento subjetivo (dolo) na conduta do contribuinte, de forma a demonstrar que este quis, de fato, alcançar os resultados capitulados pelo artigo 71 e 72 da Lei 4.502/64.

Como já expressei acima, ainda que seja difícil aferir o ponto a partir do qual uma conduta deixa de constituir mera infração à legislação tributária e passa ser uma conduta dolosa, punível com a qualificação da multa de ofício, é certo que, no caso em tela, a despeito da alegada boa-fé do contribuinte, o cenário identificado aponta que é inequívoco que o recorrente agiu com dolo, seja por promover movimentação financeira à revelia do Sistema Financeiro Nacional, valendo-se de intermediações pouco convencionais, seja por se manter na posição de tudo negar mesmo diante dos elementos probatórios gerados pelas investigações, perícias e auditorias que envolveram as mais diversas instituições do Brasil e do Exterior.

Depois de todo esse envolvimento oficial, o contribuinte apontado por todas estas respeitáveis instituições e autoridades, mediante apresentação de documentos formais, inclusive das próprias instituições financeiras, apenas se dá ao trabalho de negar genericamente a movimentação do numerário.

O que não se admite é a prática, frise-se, adotada em todos os casos análogos sobre os quais me debrucei, da negativa geral sem nenhuma outra ação ou elemento que a pudesse corroborar, como, por exemplo, o registro de ocorrência policial ou um processo judicial em face das empresas que vem operando com o seu nome sem autorização.

O fato do contribuinte ter apresentado cópia de suas movimentações financeiras regulares não contribuem em nada para afastar as conclusões da Autoridade lançadora sobre a ocorrência de omissão de rendimentos e sobre a qualificação da multa de ofício. Afinal, a movimentação que deu origem à autuação em discussão foi efetuada à margem do aparato bancário legalmente instituído no país.

Assim, devida a qualificação da exigência.

Portanto, ausentes dos autos os elementos que pudessem demonstrar inequivocamente a improcedência do lançamento, há que se manter a exigência fiscal e a decisão recorrida.

Conclusão

Tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator